ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10945.720067/2011-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10945.720067/2011-19
Recurso nº	931.145 Embargos
Acórdão nº	**3302-001.957 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de fevereiro de 2013
Matéria	Auto de Infração - Cofins e PIS
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMERCIAL DESTRO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/10/2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CABIMENTO.

Havendo contradição lógica nos fundamentos e conclusão do acórdão, cabíveis são os embargos declaratórios.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/10/2007

ALUGUÉIS. BENS ANTERIORMENTE REGISTRADOS NO ATIVO IMOBILIZADO. VEDAÇÃO.

É vedado o aproveitamento de créditos de aluguéis de bens que já tenham integrado o patrimônio da própria empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/10/2007

ALUGUÉIS. BENS ANTERIORMENTE REGISTRADOS NO ATIVO IMOBILIZADO. VEDAÇÃO.

É vedado o aproveitamento de créditos de aluguéis de bens que já tenham integrado o patrimônio da própria empresa.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, nos termo do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/20
13 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 06/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Fábia Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/20
13 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 06/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de embargos declaratórios da Fazenda Nacional, inicialmente apreciados pelo despacho de fls. 1140 e 1141, nos seguintes termos:

> *Trata-se de embargos declaratórios da Fazenda Nacional (fls. 1334 a 1337), apresentados em 30 de outubro de 2012 contra o Acórdão n. 3302-001.794 (fls. 1309 a 1331), de 25 de setembro de 2012.*
>
> *Conforme sua ementa, o referido acórdão decidiu o seguinte:*
>
> *"ALUGUÉIS. BENS DE EMPRESA CONTROLADA. VEDAÇÃO INEXISTÊNCIA.*
>
> *"Inexiste vedação legal ao aproveitamento de créditos de empresa controlada, hipótese distinta da de bens que já tenham integrado o patrimônio da própria empresa."*
>
> *Em relação a tal matéria, a Procuradoria alegou o seguinte:*
>
> *"Depreende-se dos fundamentos acima a interpretação do art. 31, § 3º da Lei 10865/04 no sentido de que a vedação de crédito relativo a aluguéis incidiria sobre bem (imóvel, in casu) que já tenha integrado o patrimônio da pessoa jurídica, vale dizer, que já tenha sido registrado no seu ativo imobilizado (e não bem pertencente a empresa controlada).*
>
> *"A premissa trazida pelo acórdão foi atendida plenamente pela fiscalização, contudo, o resultado decisório foi contraditório ao excluir a respectiva glosa.*
>
> *"Inicialmente, urge destacar que o fato de a pessoa jurídica ser controlada da pessoa jurídica autuada é inócuo para os fins da vedação legal esculpida no art. 31, § 3º da Lei 10865/04, senão vejamos:*
>
> *" 'Art. 31. (...)*
>
> *" '§ 3º **É também vedado**, a partir da data a que se refere o caput, o **crédito relativo a aluguel** e contraprestação de arrendamento mercantil **de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica**. (g. n.)'"*
>
> *"Apesar disso, se a premissa para a vedação consiste no fato de o imóvel alugado ter integrado o patrimônio da Contribuinte, verifica-se dos autos que a Autuada efetivamente detinha os imóveis posteriormente locados à JD Agricultura e Participações Sociais Ltda."*
>
> *Dessa forma, o Acórdão teria sido contraditório.*
>
> *De fato, tem razão a Embargante.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 06/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os imóveis pertenceram à Interessada, que os utilizou na integralização de capital da JD Agricultura. As filiais da Interessada, após as locações, permaneceram nos imóveis, efetuando a Interessada pagamento de aluguéis à nova empresa.

Portanto, a premissa para a glosa, que é o fato de os imóveis terem pertencido à Interessada, foi verificado e o raciocínio empregado nos fundamentos são contraditórios com a conclusão.

À vista do exposto, proponho que sejam admitidos os embargos.

Nos termos do despacho de fl. 1142, os embargos tiverem seguimento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Aprecia-se unicamente a questão dos aluguéis.

Em relação à matéria, o acórdão embargado considerou o seguinte:

- Gastos com aluguéis de prédios

Nesse caso, a Lei n. 10.865, de 2004, art. 31, § 3º, vedou o direito a crédito relativo a aluguéis de "de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica".

Considerou-se, no caso, que a JD Agricultura e Participações Sociais Ltda teve como sócia majoritária (98,06%) a Interessada, sendo as demais cotas dos sócios da Interessada.

Segundo a Fiscalização, os "imóveis pertenceram anteriormente ao patrimônio da contribuinte".

Entretanto, em que pesem os valores dos aluguéis serem desproporcionais aos pagos às demais pessoas jurídicas, a hipótese dos autos não é aquela prevista na lei.

Bem que já tenha integrado o patrimônio da pessoa jurídica é bem que já tenha sido registrado no ativo imobilizado da própria empresa e não bem pertencente a empresa controlada.

No caso dos autos, em tese seria possível apurar eventual superfaturamento do valor dos aluguéis, mas somente se cogitou por passagem de tal hipótese.

Dessa forma, descabe a glosa em questão.

Entretanto, o acórdão os fundamentos são contraditórios, uma vez que o bem, embora integre o patrimônio de empresa controlada, era registrado no ativo imobilizado da própria empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/20
13 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 06/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, trata-se exatamente da hipótese prevista em lei.

Dessa forma, voto por acolher os embargos para eliminar a contradição constante do acórdão, negando provimento ao recurso voluntário em relação à questão específica dos aluguéis e ratificando o acórdão embargado em relação às demais matérias.

CÓPIA

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 06/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA